



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.967 - PR (2011/0270239-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INEZ DA FONSECA
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.967 - PR (2011/0270239-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INEZ DA FONSECA
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- INEZ DA FONSECA interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 277/281) que, em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, conheceu do Agravo interposto pelo BANCO ITAÚ S/A E OUTRO e deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a prescrição e julgando extinto o processo.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO), está assim ementado (e-STJ fls. 135):

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA ENTENDENDO QUE O PRAZO É DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO INICIADO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO EM CURSO SUJEITO À INTERCORRÊNCIA DE LEI NOVA. REDUÇÃO DE PRAZO DETERMINADA PELA CODIFICAÇÃO DE 2002. PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECISÃO MANTIDA.

Com o trânsito em julgado da sentença coletiva (03 de setembro de 2002) sob a égide do Código Civil de 1916 e sendo pessoal a pretensão à cobrança de diferenças de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se, inicialmente, o prazo prescricional vintenário do art.177 do antigo diploma civil. Em 11 de janeiro de 2003, todavia, a disciplina da prescrição trazida pelo Código Civil de 2002 incidiu sobre o prazo prescricional vintenário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executória - pois ainda em curso -, determinando a sua redução ao patamar de 10 (dez) anos, consoante se extrai dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Precedentes: AI n.º 693.990-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 698.221-0, rel. Jucimar Novochadlo, julgado em 13/10/2010; AI n.º 696.915-9, rel. designado Hayton Lee Swain Filho, julgado em 13/10/2010).

RECURSO NÃO PROVIDO.

2.- Alega o recorrente, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, tendo em vista a decisão proferida no REsp n. 1.273.643/PR, a qual, com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, selecionou o processo como representativo da controvérsia repetitiva e afetou o julgamento à 2ª Seção do Tribunal, bem como a impossibilidade de julgamento da questão por decisão monocrática do Relator, por se tratar de matéria ainda não pacificada.

No mérito, argumenta que a Decisão proferida pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.070.896/SC, no qual restou decidido que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), não pode servir como fundamento para o julgamento de outras ações, uma vez que ainda não acobertada pelo manto da coisa julgada.

Alega que o prazo para o exercício da ação e da execução individual não pode ser diferente do prazo prescricional da ação coletiva e da respectiva execução.

Aduz, por fim, que a 2ª Seção definiu, no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, o prazo prescricional abstrato da ação civil pública, mas que a tese contida naquele julgamento não pode retroagir e modificar, em prejuízo da coisa julgada, a definição de prazo prescricional definitivamente julgado anteriormente, salientando que o Acórdão que serviu de título executivo judicial, proferido na Ação Civil Pública promovida pela APADECO, reconheceu a prescrição vintenária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.967 - PR (2011/0270239-0)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- O inconformismo não merece prosperar, em nenhum de seus aspectos. Não se cogita de suspensão para aguardo de julgamento de recurso repetitivo, pois o presente julgamento segue o entendimento que já vem constando de decisões monocráticas, mantido, por unanimidade, por ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), de modo que afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte, visto que destinado, o julgamento do Recurso Repetitivo, a efeitos quanto a processos que permanecem suspensos, aguardando o julgamento repetitivo, na origem.

4.- A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte ora agravada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 278/281):

5.- No tocante à prescrição, já decidiu a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).

6.- Partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que vem sendo também adotado pelos E. Ministros integrantes da Terceira Turma deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes Decisões monocráticas: AREsp 124.905/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.4.2012, AREsp 122.479/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 2.5.2012, REsp 1.315.363/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ de 30.4.2012, AREsp 112.485/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ de 4.5.2012, REsp 1.290.455/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 7.5.2012; e AREsp 111.742/PR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RAUL ARAÚJO, DJ de 30.4.2012.

7.- No caso dos autos, a Sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 e os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de Sentença somente em 01.12.2009 (e-STJ fls. 42), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando portanto prescrita a pretensão executória.

5.- Quanto ao sobrestamento do feito, insta esclarecer que a lei dos Recursos Repetitivos aplica-se precipuamente aos Recursos Especiais e por consequência, aos Agravos existentes na origem, visando a subida dos Recursos Especiais.

Com efeito, a Lei n.º 11.672/2009 não obriga ao sobrestamento do feito, pois "a suspensão prevista na 'Lei de Recursos Repetitivos', somente se aplica aos recursos especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais" (AgRg no REsp n.º 1.096.834/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 5/11/2009).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive Documento: 12517392 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/5/2010)

6.- No que se refere ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, na hipótese em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular se deu com base em precedentes que espelham a jurisprudência desta Corte sobre o tema e não resultou em nenhum prejuízo ao agravante, pois, com o julgamento do presente recurso, as questões serão submetidas ao Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7.- Em relação à prescrição, conforme afirmado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e, seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte vem adotando o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

Confira-se, além dos precedentes já citados na decisão agravada, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

- Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 93945/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, DJe 1º.2.2012.

II - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

III. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

8.- Em síntese:

a) A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

b) Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

c) Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastando-se a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.

9.- Verifica-se, portanto, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270239-0

AgRg no
AREsp 113.967 / PR

Números Origem: 201000221333 7007561

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ DA FONSECA
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEZ DA FONSECA
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.